



S. R.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

JUIZ PRESIDENTE

### COMUNICADO À IMPRENSA

#### **Alteração da medida de coação aplicada no processo de Inquérito n.º 268/23.4GAETR**

Face à repercussão pública do caso, à necessidade de garantir a verdade e o rigor da informação e ao abrigo do disposto no artigo 86.º, n.º 13, al. b), do Código de Processo Penal, entende-se adequado divulgar publicamente os aspetos principais da decisão proferida no dia 21/12/2023 e notificada ao arguido, no âmbito do Processo de Inquérito n.º 268/23.4GAETR, do Juízo de Instrução Criminal de Aveiro – Juiz 1.

O arguido Fernando Manuel Tavares Valente foi, em 18/11/2023, sujeito à medida de coação de prisão preventiva, na sequência de primeiro interrogatório judicial, encontrando-se fortemente indiciado pela prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelo disposto nos artigos 131.º, 132.º, n.º 1, n.º 2, alíneas b), c), g), j), do Código Penal, um crime de aborto agravado, previsto e punido pelo disposto nos artigos 140.º, n.º 1, e 141.º, n.º 1, ambos do Código Penal, e um crime de profanação de cadáver, previsto e punido pelo disposto no artigo 254.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

Entendeu-se, então, que apenas uma medida de coação privativa da liberdade seria adequada, suficiente e proporcional, tendo em conta os perigos a acautelar de fuga, de perturbação do decurso do inquérito e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

Aplicou-se, por isso, a prisão preventiva, antevendo-se a possibilidade de, uma vez reunidas as condições legalmente exigidas, substituir-se tal medida de coação pela de obrigação de permanência na habitação, com vigilância eletrónica, para o que logo se ordenou a realização do relatório necessário.

O recurso a meios técnicos de controlo à distância depende de prévia informação dos Serviços de Reinserção, para avaliação da situação pessoal do arguido com vista à aferição das condições para a sua instalação, e bem assim do consentimento do próprio arguido – artigos 4.º e 7.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro.

Foi, nesse sentido, solicitada informação prévia em relação ao arguido, que prestou o seu consentimento para a aplicação dos meios de fiscalização eletrónica.

Uma vez junto ao processo o referido relatório, foram solicitados à DGRSP



S. R.

## **TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO**

**JUIZ PRESIDENTE**

esclarecimentos sobre condições da habitação em que se cogitou o cumprimento da medida. Tais esclarecimentos foram prestados.

Da informação solicitada à DGRSP resultou existirem condições à implementação da medida de obrigação de permanência na habitação.

Nesta sequência, o Tribunal entendeu estarem criadas condições mínimas para a substituição da prisão preventiva pela medida de obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios eletrónicos, por se mostrar agora viável um controlo minimamente eficaz da prevenção da perturbação do decurso do inquérito, do perigo de fuga e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, mediante recurso a medida de coação menos grave.

Pelo que, ao abrigo do disposto nos artigos 191º, 193º, 201º/1 e 2, 204º/a), b) e c) e 212º/3, todos do Código do Processo Penal, o Tribunal decidiu, em 21/12/2023, substituir a medida de coação de prisão preventiva aplicada ao arguido pela medida de coação de obrigação de permanência na habitação, mediante fiscalização com recurso a meios técnicos de controlo à distância.

O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro